



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Inclui-se no art. 457 da CLT
o § 5º com a seguinte redação: “Art.
457.....

§ 5º - os prêmios concedidos na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo e do art. 28, § 9º, alínea “z” da Lei 8.212/91 não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do premiado.”

“Art. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

JUSTIFICAÇÃO

Os prêmios conquistados pelo trabalhador pelo desempenho extraordinário de suas atividades são concedidos espontaneamente



pelos empregadores como reconhecimento de sua performance e não fazem parte da sua remuneração, na qual incidem todos os reflexos trabalhistas, contribuição previdenciária e o imposto de renda, tributo este que é retido e recolhido à Receita Federal pela fonte pagadora.

A natureza não salarial do benefício decorre de explícita disposição do legislador. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula que o benefício é totalmente desvinculado da remuneração do trabalho. Diz o § 2º, do art. 457, que essas importâncias, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A doutrina e a jurisprudência já assentaram que, como consequência dessa determinação legal, a oferta e o recebimento de prêmios pelo trabalhador não podem receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho.

Assim, considerando que não há incidência de reflexos trabalhistas e de contribuição previdenciária sobre prêmios, desde que comprovado o desempenho superior ao ordinariamente esperado e a liberalidade, o imposto de renda também não deveria incidir, proporcionando ao trabalhador um ganho excepcional e sem tributação como recompensa à sua melhor performance. A verdade é que a não incidência do imposto de renda sobre esses valores tem o potencial de ampliar os frutos decorrentes do esforço extraordinário do trabalhador e transformar esse benefício em real incentivo econômico.

A percepção geral é que a oferta de prêmios se firma como notável instrumento de aumento de produtividade, aprimoramento de qualidade e de comportamentos. Sem dúvida, tem importante



papel na evolução recente da produção brasileira, principalmente a industrial, e na sua integração no mercado globalizado em condições de competitividade.

Há atividades que já são beneficiadas com a redução da base de cálculo do imposto de renda, como é o caso do transportador autônomo de cargas (redução da base de cálculo para 10% do rendimento bruto), do transportador de passageiros (60% do rendimento bruto) e a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) até o limite de R\$ 7.407,11/ano.

Portanto, entendemos como justa a não incidência do Imposto de Renda em prêmios conquistados pelo trabalhador, como incentivo ao seu desenvolvimento profissional e consequente crescimento da economia e produção brasileiras.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

**Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245987040200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



* C D 2 4 5 9 8 7 0 4 0 2 0 0 *